

Parecer Jurídico - 703/2023

De: Julie T. - PROGE-SPG

Para: PROGE-SPG - Subprocuradoria

Data: 15/03/2023 às 14:10:15

Setores envolvidos:

PROGE, PROGE-GAB, PROGE-SPG

PROCESSO: 3.197/2023

PROCESSO: 3.197/2023.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO - SEMCAT.

ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO Nº 001/2022 - SEMCAT.

PARECER JURÍDICO PROGE/PMA

ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO E VALOR, POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA LEI nº 8.666/93 –
PARECER FAVORÁVEL.

Senhor Procurador Geral,

Versa o presente parecer acerca do 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL, para funcionamento do CONSELHO TUTELAR III, Nº 001/2022 – SEMCAT, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – FMAS E SENHORA KIKANO MORI, relativo a **prorrogação de seu prazo, pelo período de 12 (doze) meses, ou seja, de 17/01/2023 até 17/01/2024, e quanto ao reajuste de valor da locação, onde o valor mensal passará a ser de R\$ 3.163,75 (três mil cento e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos).**

1. RELATÓRIO.

Primeiramente, destaca-se o Contrato nº 001/2022 - SEMCAT, celebrado em 17 de janeiro de 2022, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, com previsão de poder ser renovado por Termo Aditivo, e de por ser reajustado anualmente.

Em decorrência da proximidade do término da vigência contratual, em 17/01/2023, a SEMCAT solicitou a manifestação sobre a possibilidade da renovação do mesmo, em resposta, a locadora manifestou aceite na proposta de termo aditivo, conforme reajuste pelo IGPM.

Destaca-se disposto no processo demonstrativo de cálculo pelo indexador IGP-M (FGV), período da correção de janeiro/2022 a janeiro/2023, em conformidade com a proposta apresentada e disposição contratual.

No que importa a presente análise, os autos, vieram instruídos com os seguintes documentos: **Solicitação, Manifestação favorável Depto. logística, Demonstração da Locadora em aditar o contrato, Dotação orçamentaria, Justificativa e Autorização da autoridade administrativa, Parecer Jurídico, Cópia do Contrato e 1º Termo Aditivo.**

É o relato do essencial.

2. ANÁLISE PRELIMINAR.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado trata da prorrogação de prazo e reajuste de valor, possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, § 2º e artigo 65, II, d, § 6º, da Lei 8.666/93, ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, sem manifestação contrária neste sentido.

Verifica-se que o Contrato originário em sua CLÁUSULA QUINTA – DA RENOVAÇÃO, traz previsão de poder ser renovado por Termo Aditivo, e no PARÁGRAFO PRIMEIRO, da CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR MENSAL, prevê que o valor locativo será reajustado anualmente, podendo ser eleito o índice indexador IGPM/FGV.

Em **JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO** a SEMCAT justifica a renovação do aluguel para dar continuidade no funcionamento do CONSELHO TUTELAR III, pelo período de mais doze meses, incide na necessidade de manutenção e continuidade dos serviços prestados, informando principalmente que, o imóvel ainda encontra-se em plenas condições para atender as demandas pactuadas anteriormente, a conservação mantém padrões compatíveis com as necessidades da secretaria, apresentando boa estrutura física, localização satisfatória, além de possuir requisitos indispensáveis, como coleta de lixo periódica, pavimentação asfáltica, energia elétrica, rede de telefonia, entre outros. Ainda dispõe que a locadora apresenta interesse em manter a locação, solicitando reajuste de pelo IGPM, passando o valor da locação a ser de R\$ 3.163,75 mensais. **JUSTIFICANDO E AUTORIZANDO** o aditivo do contrato nº 001/2022-SEMCAT, por mais 12 (doze) meses, em face da necessidade de atendimento do interesse público.

3 – DO DIREITO

Cumprido ressaltar que a Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso II, §2º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, a prorrogação do prazo, estendendo-se a prestação do serviço nos termos permissivos em lei. Com efeito, preceitua o art. 57, II, §2º, da Lei nº 8.666/93 o tema, “in verbis”:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

- 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser **justificada por escrito e previamente autorizada** pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Lei de Licitações em seu artigo 57 permite sua prorrogação, e em seu artigo 65, II, d, §2º, Lei 8.666/93, permite a alteração, portanto, mostra-se legal a pretendida prorrogação contratual, bem como alteração do preço atualmente registrado, verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes está em consonância com a Lei de licitações, que prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

8. d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).
- 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

(...).

Em face das considerações supra, constata-se que o procedimento transcorreu até o presente momento em consonância com as disposições legais, motivo pelo qual não há óbice para o seu regular trâmite.

4 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os dispositivos legais referidos, **revela-se juridicamente possível** celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2022 – SEMCAT/PMA, em decorrência da necessidade de manutenção e continuidade dos serviços prestados.

Indica-se a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 15 de março de 2022.

JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS

Assessora jurídica/PROGE

DANILO RIBEIRO ROCHA

PROCURADOROR GERAL DO MUNICÍPIO

—

Julie Regina Teixeira Martins

Assessor Jurídico





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0141-DD4B-D772-4B6A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JULIE REGINA TEIXEIRA (CPF 642.XXX.XXX-49) em 15/03/2023 14:10:29 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO (CPF 788.XXX.XXX-87) em 16/03/2023 23:02:41 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DANILO RIBEIRO ROCHA (CPF 934.XXX.XXX-04) em 17/03/2023 11:27:11 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ananindeua.1doc.com.br/verificacao/0141-DD4B-D772-4B6A>